

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO JOSÉ MUCIO
MONTEIRO FILHO DO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Processo: 032.291/2010-8

Embargante: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM

Embargado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM, brasileira, casada, servidora pública federal, aposentada, ex-prefeita municipal, residente e domiciliada na Rua Antônio Marques, n°. 905, Bairro Parque Piauí, CEP n°. 65-636-170, Timon, Maranhão, RG n°. 157692 SSP-PI e CPF n°. 079.110.093-68, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas subscritas (Documento 1), com fulcro no artigo 535 do CPC e 287 e ss do RITCU, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do r. Acórdão, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o artigo em referência os embargos serão opostos no prazo de 10 dias.

No presente caso, o r. Acórdão embargado foi divulgado no dia 03/04/2013, sendo que a juntada da ciência de comunicação do referido acórdão se deu no dia 20/06/2013. Assim, o prazo final para a interposição deste recurso findaria em 30/06/2013 (domingo). No entanto, recaindo em dia não útil, tempestivo o presente recurso interposto no dia útil seguinte (01/07/2013, segunda-feira).

Recebido na SECRETARIA
01/07/2013
Almeida

Almeida

II. DECISÃO EMBARGADA

Ao apreciar o acórdão, vê-se que a Eg. 1ª Câmara julgou irregulares as contas da embargante, consignando que houve sua responsabilização diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.0035.00/2004-MCT. Por conseguinte, condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que ela comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

III. DO CABIMENTO

Este D. Tribunal, em diversas passagens, asseverou que a embargante “embora devidamente citada, absteve-se de apresentar alegações de defesa”. Assim, considerando-a revel.

No entanto, com a devida vênia, o r. Acórdão partiu de premissa fática equivocada ao consignar que a Embargante fora devidamente notificada, o que não ocorre no caso em exame.

Também, há contradição quanto aos fatos articulados no processo e a decisão. Isso porque à embargante, prefeita à época, não restava a possibilidade de prestar contas porque, além de não gerido os recursos federais em análise, não possuía a documentação comprobatória necessária à prestação. Desse modo, mostra-se presente, *in casu*, contradição entre a prova existente nos autos com o entendimento manifestado no r. Acórdão.

Ainda, verifica-se omissão deste Tribunal quanto à análise das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Timon, esta que apresentou cópias das medidas judiciais tomadas à época (Ação de Improbidade Administrativa e Ação com Pedido de Obrigação de Fazer em trâmite na Justiça Federal –Subseção Judiciária – Caxias-MA) para defesa dos interesses do Patrimônio Público. Pontos estes que, *data venia*, não restaram analisados, o que, de fato, se o tivesse sido, este C. Tribunal teria atestado e reconhecido a boa-fé da envolvida, ora embargante.

Portanto, cabível os embargos de declaração para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, conforme previsto no artigo 34 da Lei 8.443/92, como se verá a seguir:

III. DA NULIDADE PROCESSUAL. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DEVIDA

Data máxima venia, entende a Embargante que este d. Juízo incorreu em equívoco ao afirmar que ela fora devidamente intimada da instauração desta Tomada de Contas Especial.

Conforme se observa dos documentos comprobatórios, a embargante não foi pessoalmente comunicada para sua manifestação. Isso porque, embora conste o endereço da residência da embargante, o Aviso de Recebimento fora assinado por pessoa estranha à lide administrativa (Peça 5). Ressalte-se que, à época da notificação, por ser a embargante autoridade local (prefeita municipal), sua residência era diariamente visitada por inúmeras pessoas, desde os cidadãos comuns aos servidores municipais, os quais, algumas vezes, recebiam notificações, ainda que não possuísem poderes para tanto. Nesse sentido, frise-se que a pessoa que recebera a notificação inicial para a defesa da embargante, Sr. Lucas Artur, não é pessoa com poderes de representação (procurador), nem funcionário pessoal da embargante e, muito menos, integrante da família, o que, antemão, revela o caráter nulo da citação realizada. Assim, não se podendo, nesta hipótese, presumir-se que a embargante fora devidamente notificada à época.

Portanto, não contém nos autos a devida comprovação de que a Embargante foi regularmente intimada da Tomada de Contas Especial, **mediante ciência pessoal e inequívoca**, como, por exemplo, por meio da aposição das devidas assinaturas, seja no aviso de recebimento, seja por meio do Cartório competente. Dessa forma, este d. Juízo julgou o processo em extrema contradição com as provas constantes nos autos.

Desse modo, torna-se imperioso que este D. Juízo sane a nulidade apontada, notadamente quanto à inexistência de intimação pessoal da embargante, pois a intimação/citação é **ato personalíssimo**, principalmente ao se tratar de prestações de

contas públicas, o que pode acarretar inúmeros efeitos graves na esfera pessoal e pública da embargante. Ademais, oportuno registrar que é a missão precípua desta Corte de Contas a **busca pela verdade material do processo**, o que, por sua vez, resvala na própria **mitigação dos efeitos da revelia**.

Nesse contexto, é mister observar que a modalidade de citação por via postal, ainda que prestigie a praticidade, economicidade e comodidade, não pode descuidar das garantias constitucionais do **devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório**. Portanto, deve-se garantir ao gestor o direito de mostrar que agiu dentro dos parâmetros que dele se esperava, na medida dos meios que lhe eram disponíveis.

Nessa linha de raciocínio, passa-se a observar que deve ser corrigido o erro quando da notificação da embargante, devendo esta ser adequadamente chamada ao processo a fim de que apresente suas alegações de defesa.

IV. DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS

No que tange à contradição apontada, vê-se que não há correspondência entre os fatos articulados no processo e a motivação do referido acórdão.

Inicialmente, quando da análise das alegações de defesa do Sr. Francisco Rodrigues de Sousa, restou consignado no acórdão que ele **“quanto às despesas, não juntou aos autos notas fiscais, recibos ou mesmo o contrato firmado com a respectiva empreiteira, tampouco o processo licitatório utilizado para esta contratação”** e **“quanto à aquisição de equipamentos, não se juntam aos autos notas fiscais, processo licitatório e corolários” (fl. 5 do Acórdão)**. Enfim, o acórdão concluiu que este gestor, à época, não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados.

Ademais, insta lembrar que cabe ao gestor que, de fato, realizou os gastos públicos, como foi o Sr. Francisco Rodrigues (tanto o é que a ele foi imputado o débito), o ônus de providenciar os documentos necessários para a prova da regularidade das contas. Ou seja, à época, a ele cabia a organização do material (notas fiscais, notas de empenho, contratos, processo licitatório, etc.) que iria embasar a futura prestação de contas.

Assim, *data venia*, padece de contradição o referido acórdão, posto que ao mesmo tempo em que reconhece a ausência de documentação comprobatória nos autos, por parte do Sr. Francisco Rodrigues, conclui pela responsabilização da embargante, haja vista esta não ter prestado as contas. Ora, se ele não organizou, em tempo oportuno, tal material, não o disponibilizando aos gestores futuros, no caso a sucessora Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim, como que a esta seria possibilitada a prestação de contas? Por óbvio, por impropriedade material, ou seja, pela própria falta de documentação existente, restou a ex-prefeita totalmente impossibilitada de prestar quaisquer contas dos recursos gastos. Impossível prestar contas do que não existe no mundo fático. Não havia documentos hábeis a embasar a prestação de contas, por isso foram tomadas as medidas judiciais cabíveis (Ações Judiciais em trâmite na Justiça Federal). Assim, inexistindo no r. acórdão **correspondência lógica entre a situação posta nos autos e a motivação utilizada no *decisum***.

Fica claro, portanto, que não há responsabilidade da ex-gestora, já que, no presente caso, há o rompimento claro do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o resultado. Isso porque, diante da **culpa exclusiva de terceiro**, ou seja, diante de fato perpetrado unicamente pelo Sr. Francisco Rodrigues de Sousa, há a descaracterização da responsabilização da ora embargante. Ainda, pode-se falar na própria **inexigibilidade de conduta diversa**, à medida que impossível exigir que “sejam prestados contas daquilo que não tem vida documental”, agindo a ex-gestora como dela se esperava, na medida dos meios que lhe eram disponíveis.

Frise-se: à embargante, prefeita à época, não restava a possibilidade de prestar contas porque, além de não gerido os recursos federais em análise, ou seja, não sendo a responsável pela documentação produzida, não possuía o mínimo de material comprobatório apto a ensejar a prestação.

Desse modo, mostra-se presente, *in casu*, contradição entre a prova existente nos autos com o entendimento manifestado no r. Acórdão.

V. DA OMISSÃO

Também, *data venia*, incorreu em omissão o acórdão quando da análise das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Timon, esta que apresentou cópias das

medidas judiciais tomadas à época (Ação de Improbidade Administrativa e Ação com Pedido de Obrigação de Fazer em trâmite na Justiça Federal –Subseção Judiciária – Caxias-MA) para defesa dos interesses do Patrimônio Público. Pontos estes que, *data venia*, não restaram analisados, o que, de fato, se o tivesse sido, este C. Tribunal teria atestado e reconhecido a boa-fé da envolvida, ora embargante.

Assim, o acórdão não trouxe razões capazes demonstrar em que consistiu a conduta irregular da embargante, já que ela se conduziu a fim de preservar os deveres legais e o patrimônio público, posto que não analisou, por completo, a matéria presente autos. **Não há o real enfrentamento das questões apresentadas no expediente proposto pela Prefeitura Municipal de Timon**, o que, de fato, influenciou no julgamento pela irregularidade das contas diante da omissão da prestação de contas quanto àquela.

VI. DOS EFEITOS INFRINGENTES

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹: **“Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição”**.

Nessa linha de raciocínio, passa-se a observar que, diante de: i) **equivoco**, ou seja, erro manifesto quanto à citação válida; ii) **contradição** entre a prova constante nos autos e a motivação do *decisum* e iii) **omissão** quanto à matéria juntada aos autos, os presentes embargos aclaratórios devem ser acolhidos para atribuir **efeitos modificativos ao julgado** para que sejam sanados os vícios apontados, devendo ser reconhecida a culpa exclusiva do Sr. Francisco Rodrigues de Sousa e a boa-fé da embargante para, por conseguinte, ser esta excluída do polo passivo da presente lide.

VII. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a embargante que sejam conhecidos e providos estes embargos declaratórios para que Vossa Excelência:

¹ Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p. 1.040.

- i) Acolha a preliminar de **nulidade da citação** apresentada, sendo, por conseguinte, a embargante chamada regularmente ao feito para que possa apresentar toda a matéria de defesa. Por conseguinte, anulando-se, quanto à requerente, o *decisum* proferido, bem como sendo suspenso o prosseguimento do feito quanto à ela;
- ii) Em não acolhendo o pedido anterior, o que não se acredita, requer que, uma vez sanadas a **contradição** e **omissão** apontadas, seja atribuído **efeitos modificativos aos presentes embargos** para considerar a culpa exclusiva do Sr. Francisco Rodrigues de Sousa e a boa-fé da embargante para excluí-la do polo passivo deste processo administrativo, extinguindo-se também a multa imposta;

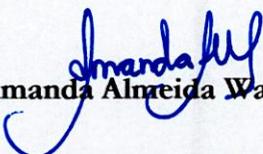
Termos em que pede deferimento.

Timon, 01 de junho de 2013.

Flávia Kamila Lima Miranda

OAB/DF 35.440

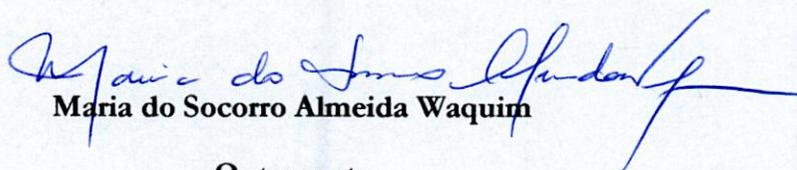
1


Amanda Almeida Waquim
OAB-MA nº 10.686

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Através do presente instrumento particular de mandato, **MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM**, brasileira, casada, servidora pública federal, aposentada, inscrita no R.G nº 157692 SSP/PI e CPF nº 079.110.093-68, residente e domiciliada na Rua Antônio Marques, nº 905, Bairro Parque Piauí, Timon, Maranhão, nomeia e constitui como sua procuradora a **BELA. AMANDA ALMEIDA WAQUIM**, brasileira, casada, advogada, inscrita na **OAB-MA sob o nº 10.686**, com escritório profissional situado na Rua 2 ou Lizete Oliveira Farias, nº 225, Parque Piauí, Timon-MA, e endereço eletrônico amandawaquim@hotmail.com, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para conciliar, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte esta procuração. Por fim, ressalte-se a desnecessidade de reconhecimento de firma de acordo com o artigo 38 do Código de Processo Civil, com alteração introduzida pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

Teresina, 10 de maio de 2013.


Maria do Socorro Almeida Waquim

Outorgante